

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Dionisângelo Figueiredo Magalhães

PROCESSO Nº: 0082/04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 058236-1A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.183,95

MUNICÍPIO: Sete Lagoas - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 3.183,95

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 55 mdc vegetal em um caminhão, placa GLN 1143, marca Mercedez Bens – 2216, cor amarela, sem qualquer documento que comprove sua origem ou acoberte o transporte da origem ao destino

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de aproximadamente 55 mdc vegetal pelo Sr. Dionisângelo Figueiredo Magalhães, no caminhão Mercedes Benz - 2216 placa GLN 1143 sem prova de origem contrariando a legislação em vigor à época da autuação. Ele afirma sua baixa situação financeira e que o valor da penalidade é exorbitante não podendo arcar com a dívida, solicitando o *parcelamento da mesma em 30 (trinta) vezes*.

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5 e devidamente calculada.

Acompanho a decisão da relatoria anterior pela manutenção do valor original da multa do AI em R\$ 3.183,95, e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da respectiva infração, não corrigindo, portanto o valor da multa. Ademais, o autuado não apresentou provas de sua alegação por não possuir condições financeiras para quitar a multa visto que no art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que *“as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”*, não o isentando da multa.

Por fim, colocamos à disposição o art. 54, parágrafo 3º da Lei nº 14.309/02, que diz: *“as multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.”* Caso seja de vosso interesse o parcelamento da dívida.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO